



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 04135/25 @ TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ipreji
INTERESSADA: Denair Pereira Rodrigues Batista
CPF n. ***.478.342-**
RESPONSÁVEIS: Edisio Gomes Barroso – Presidente do Ipreji
CPF n. ***.907.902-**
Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS à época
CPF n. ***.771.802-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, no período de 27 de abril a 1º de maio de 2026

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88. 2. Proventos integrais [média de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições]. 3. Sem paridade 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições e sem paridade, em favor de **Denair Pereira Rodrigues Batista** como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva), por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

I – Considerar legal a Portaria n. 027/FPS/PMJP/2017, de 02.05.2017, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 7, de 18.05.2017, com proventos integrais, com base na média de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições e sem paridade, em favor de **Denair Pereira Rodrigues Batista**, CPF n. ***.478.342-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 37, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, §§1º, inciso III, alínea a, 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, de 20 de julho de 2005;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji, informando que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o senhor Edisio Gomes Barroso – CPF n. ***.907.902-**, Presidente do Ipreji, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Relator), em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de maio de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da 2ª Câmara em exercício

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 04135/25 @ TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ipreji
INTERESSADA: Denair Pereira Rodrigues Batista
CPF n. ***.478.342-**
RESPONSÁVEIS: Edisio Gomes Barroso – Presidente do Ipreji
CPF n. ***.907.902-**
Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS à época
CPF n. ***.771.802-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, no período de 27 de abril a 1º de maio de 2026

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições e sem paridade, em favor de **Denair Pereira Rodrigues Batista**, CPF n. ***.478.342-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 37, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 027/FPS/PMJP/2017, de 02.05.2017, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 7, de 18.05.2017, com fundamento no artigo 40, §§1º, inciso III, alínea a, 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005 de 20 de Julho de 2005 (ID 1861752).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID 1880811), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para a aposentadoria, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições e sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea a, 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal n. 1.403/2005 de 20 de Julho de 2005.

6. No caso, a interessada, nascida em 18.08.1955, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 61 anos de idade e 31 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidões de Tempo de Contribuição (ID 1861753) e relatório do Sistema Sicap Web (ID 1870177).

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria em apreço, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1861755).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado o seguinte **voto**:

I – Considerar legal a Portaria n. 027/FPS/PMJP/2017, de 02.05.2017, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 7, de 18.05.2017, com proventos integrais, com base na média de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições e sem paridade, em favor de **Denair**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

Pereira Rodrigues Batista, CPF n. ***.478.342-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 37, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, §§1º, inciso III, alínea a, 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, de 20 de julho de 2005;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji, informando que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o senhor Edisio Gomes Barroso – CPF n. ***.907.902-**, Presidente do Ipreji, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 27 de Abril de 2026



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR